



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

L I D O
Em, 7, 6, 2011
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº , IND 2079 /2011 DE 2011.

(Autor: Deputado Washington Mesquita)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro
e em seguida à:

☐ CCJ ☐ CEOF ☐ CAS ☐ CDC
☐ CCEB ☐ CAF ☐ CES ☐ CDDHCEBP
☒ CDESCMAT

Em, 08, 06, 11
Rumar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, providências visando à regulamentação e o cumprimento da Lei nº 4.218/2008.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, providências visando à regulamentação e o cumprimento da Lei nº 4.218/2008.

JUSTIFICATIVA



A questão ambiental é da maior importância principalmente para as gerações futuras. A substituição do uso de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal e dos sacos plásticos de lixo por órgãos e entidades públicas é crucial para o alcance do objetivo de preservar o meio ambiente. Não podemos deixar de apoiar e acompanhar todas as iniciativas que busquem esse objetivo comum de nossa sociedade.

Ante o exposto, conclamamos os nobres pares com o fim de aprovar a presente Indicação, com a certeza de que estaremos dando um grande passo no sentido da preservação do meio ambiente do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Deputado WASHINGTON MESQUITA



LEI Nº 4.218, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputados Batista das Cooperativas, Rôney Nemer e Wilson Lima)

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal e dos sacos plásticos de lixo por órgãos e entidades públicas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica vedado o uso de embalagens plásticas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para acondicionamento e entrega aos clientes de gêneros alimentícios, produtos e mercadorias, pelos estabelecimentos comerciais e industriais do Distrito Federal.

§ 1º A substituição das embalagens plásticas citadas neste artigo dar-se-á por embalagens de plástico biodegradável ou sacolas reutilizáveis.

§ 2º Entendem-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam às necessidades dos clientes.

§ 3º Entende-se por plástico biodegradável aquele que, após o uso, pode ser decomposto pelos microorganismos usuais no meio ambiente.

Art. 2º A substituição das embalagens de que trata esta Lei dar-se-á no prazo de três anos, período em que os estabelecimentos comerciais e industriais deverão adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e industriais que efetivarem a substituição das embalagens plásticas de que trata esta Lei em prazo inferior ao do art. 2º receberão incentivo fiscal correspondente à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre as compras ou a produção e venda de embalagens biodegradáveis, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o incentivo de que trata este artigo no prazo de cento e vinte dias.





Art. 4º Transcorrido o prazo estabelecido no art. 2º, os estabelecimentos de que trata o art. 1º que deixarem de cumprir a substituição disposta nesta Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Os órgãos e as entidades do Poder Público sediados no Distrito Federal substituirão o uso de sacos plásticos de lixo pelo de sacos de lixo de material ecológico, biodegradável.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo dar-se-á no prazo de dois anos.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização quanto à redução do uso de sacolas plásticas e de sacos plásticos de lixo, mediante a utilização de embalagens de uso próprio do consumidor, de sacolas biodegradáveis e de sacos de lixo de material ecológico.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a fixar placas informativas junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, em locais visíveis, em letra legível à distância e com os seguintes dizeres: "SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR NO MEIO AMBIENTE. TRAGA DE CASA A SUA SACOLA OU USE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2008

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/10/2008.

